

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.618, DE 2016

Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado ADILTON SACHETTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe torna obrigatório o emprego de métodos científicos de insensibilização antes da sangria em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros (art. 2º). Os métodos devem impedir o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo (art. 3º). Métodos que evitem sofrimento devem ser usados também durante todo o trajeto, desde o embarque até o local da insensibilização (4º). Durante todos os procedimentos obriga-se também o uso de pisos antiderrapantes e proíbe-se atos de crueldade (5º e 6º). O art. 7º, por fim, determina a capacitação de funcionários dos estabelecimentos sob a supervisão de técnico especializado em bem-estar animal.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Agricultura, Pecuária, Abastecimento de Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Submete-se, no momento, à apreciação de mérito por este Colegiado. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O abate humanitário é demanda das sociedades modernas e vai ao encontro da elevação dos padrões morais e éticos dos cidadãos brasileiros. É muito importante salientar que promover práticas que evitem sofrimento dos animais de consumo, não apenas beneficia diretamente os animais, mas também evita perdas produtivas.

Por estes motivos, o presente Projeto de Lei merece todo o apoio desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispõe de competência técnica e normativa em abate humanitário, e já dispõe de regulamento e de manual de orientações sobre os procedimentos autorizados, baseados nos conhecimentos científicos vigentes. Assim engajada, a Pasta emitiu Nota Técnica em que analisa o Projeto de Lei 4.618, de 2016, e que se encontra junto aos autos.

A partir desses conhecimentos, sugerimos o aperfeiçoamento da proposição, tendo em vista sua atualização e adequação à realidade do ambiente produtivo do País.

Importante ressaltar que, para o animal que está sendo abatido, não faz diferença a esfera do serviço veterinário oficial ao qual o estabelecimento está registrado, se o Serviço de Inspeção Municipal, o Serviço de Inspeção Estadual ou o Serviço de Inspeção Federal. É importante que todos os estabelecimentos de abate, os de pequeno, média e grande escala, sejam capazes de adotar procedimentos e dispor de estruturas e equipamentos que permitam a realização de um abate sem dor e sem sofrimento.

Nesse âmbito, o Substitutivo que propomos designa os diversos tipos de estabelecimentos de abate de uma forma unificada, nomeando-os como “estabelecimentos registrados e autorizados para a realização de abates”, tendo em vista abranger todo e qualquer

estabelecimento que esteja sob fiscalização do serviço veterinário oficial, seja qual for a esfera de inspeção.

O Substitutivo procura também adequar as intenções do Projeto de Lei aos termos técnicos da regulamentação vigente, qual seja a Instrução Normativa nº 3, de 2000, atualmente em processo de atualização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Pelo exposto, o Voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.618, de 2016, na forma do Substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ADILTON SACHETTI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.618, DE 2016

Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional.

Art. 2º Em todos os estabelecimentos registrados e autorizados para a realização de abate de animais é obrigatório o abate humanitário, por meio de métodos científicos modernos para o transporte, o alojamento, a condução, a contenção e a insensibilização dos animais.

Parágrafo único. Nenhum animal pode ser sangrado se não estiver previamente inconsciente ou morto.

Art. 3º Os procedimentos técnicos para o abate humanitário serão regulamentados e divulgados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Durante todo o transporte e manejo de condução, desde o embarque do animal na propriedade rural até o local destinado à contenção e insensibilização, é vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que lhes possam causar dor, angústia ou sofrimento.

Parágrafo único. Os procedimentos de manejo autorizados serão regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento.

Art. 5º É obrigatório o uso de pisos antiderrapantes e de rampas, nos locais de embarque, desembarque, passagem e condução de animais.

Art. 6º É proibida qualquer prática considerada cruel ou dolorosa no manejo dos animais como açoitar, jogar, bater, chutar, pisar sobre, abusar, ferir, lesionar, mutilar e aplicar choques elétricos excessivos ou em partes sensíveis.

Parágrafo único. No caso de aves de pequeno porte, é permitida a contenção e elevação do animal por ambas as patas.

Art. 7º Os funcionários dos estabelecimentos registrados e autorizados para a realização de abates devem ser capacitados para a adoção dos procedimentos técnicos recomendados e a utilização adequada dos equipamentos de condução, contenção e insensibilização de animais.

Art. 8º Cada estabelecimento registrado e autorizado para realização de abates deverá contar com um profissional responsável pelo abate humanitário, que será devidamente capacitado para coordenar os demais funcionários e para elaborar e implantar o plano de autocontrole do abate humanitário no estabelecimento.

Art. 9º O plano de autocontrole do abate humanitário será obrigatório para todos os estabelecimentos registrados e autorizados para realização de abates, será baseado nas legislações e recomendações técnicas e descreverá:

I - os procedimentos adotados no estabelecimento;

II - os monitoramentos sobre os procedimentos adotados e suas frequências;

III - os registros das ocorrências e as medidas corretivas planejadas, abrangendo desde o embarque na propriedade rural até a morte do animal.

Art. 10. Fica permitido o abate não humanitário ou sem prévia insensibilização nos casos de destinação do produto a mercados ou comunidades que exijam a degola cruenta de aves e ruminantes.

§ 1º a dispensa da obrigatoriedade da prévia insensibilização não desobriga o atendimento das demais exigências quanto ao transporte, ao alojamento, à condução e à contenção dos animais;

§ 2º os equipamentos a serem utilizados e os procedimentos a serem adotados no abate sem prévia insensibilização serão normatizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ADILTON SACHETTI
Relator